



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.222 - SP (2011/0308889-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LÚCIA AYDIR LOPES DE ABREU SOARES
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA - SP133153
AGRAVADO : SÔNIA REGINA TORRES SALERNO
ADVOGADO : FRANCISCO ALBERTO SARAIVA BERTOLACCINI E OUTRO(S) - SP098076

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO IMÓVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MUDANÇA DO RITO. CONCLUSÃO FAVORÁVEL À PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que tanto o art. 557 do CPC/73 como o art. 932 do CPC/2015 e a Súmula 568/STJ admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou com jurisprudência consolidada nesta Corte. Reconhece ainda que, nessas hipóteses, o julgamento singular não ofende o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não foram comprovados os alegados vícios no imóvel e que o contrato de locação apenas imputa ao locador o dever de reparar danos relativos à segurança do imóvel. A pretensão de revisar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

3. O recorrente carece de interesse recursal quando o Tribunal estadual apresenta conclusão favorável à parte agravante.

4. Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que a matéria de ordem pública também deve ser prequestionada para fins de admissão do recurso especial. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.222 - SP (2011/0308889-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LÚCIA AYDIR LOPES DE ABREU SOARES
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA - SP133153
AGRAVADO : SÔNIA REGINA TORRES SALERNO
ADVOGADO : FRANCISCO ALBERTO SARAIVA BERTOLACCINI E OUTRO(S) - SP098076

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LÚCIA AYDIR LOPES DE ABREU SOARES contra decisão (fls. 1.381/1.386) que conheceu de seu agravo para negar provimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

(I) Não cabimento de recurso especial por violação a norma constitucional;

(II) Ausência de violação dos arts. 458 e 535 do CPC/73;

(III) Incidência da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 292, § 2º, 332, 333, parágrafo único, II, 420, 421, 440 e 442 do CPC/73, pois alterar a conclusão do v. acórdão estadual, acerca da ausência de provas sobre os alegados vícios existentes no imóvel, demandaria reexame fático e probatório dos autos;

(IV) Falta de prequestionamento dos arts. 3º, 6º, 125, 130, 267, VI, XI, § 3º, 303, II e III, 397, 462, 467, 470, 471, 474, 515, 516, 517, 892, 893, 899 e 1.111, todos do CPC/73; e dos arts. 113, 422, 304, 396 e 401 do CC/2002, motivo pelo qual incidiram as Súmulas 282 e 356 do STF;

(V) Falta de interesse recursal quanto ao art. 890 do CPC/73, porquanto o eg. Tribunal estadual concluiu no sentido pleiteado pela recorrente; e

(VI) Divergência jurisprudencial não comprovada devido à ausência de cotejo analítico entre os arestos paradigmas e o v. acórdão objurgado.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "(...) a possibilidade de o Relator, de forma monocrática, negar provimento a recursos interpostos está adstrita apenas aos casos expressamente previstos na legislação adjetiva, sob pena de deturpação de todo o sistema recursal e lesão ao previsto no Pacto de São José da Costa Rica" (fl. 1.394).

Sustenta-se que, "No caso em tela, o Relator, na decisão agravada, em momento algum citou ementa de Súmula ou mesmo julgado em recursos repetitivos, a fim de justificar a decisão tal qual lançada. Limitou-se unicamente a justificar o decidido pelo Tribunal de 2ª instância" (fl. 1.394).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma-se que *"(...) não há que se falar em reanálise de fatos, haja vista que todas as provas à procedência dos pedidos iniciais foram produzidas nos autos originários"* (fl. 1.395).

Ressalta-se que, *"Durante todo a marcha processual, o feito tramitou sob o rito ordinário, conforme decisão saneadora de fls. 483 dos autos principais. Todavia, por error in procedendo, na sentença constou o rito previsto na Lei nº 8.245/91"* (fl. 1.396).

Alega-se que *"Essa matéria fora extensamente ventilada no recurso especial interposto, sem que tenha havido qualquer análise por parte do Ministro Relator na decisão monocrática agravada"* (fl. 1.396 - transcrição adaptada).

Verbera-se que *"Deve ser ressaltado que NÃO se trata, a alegação de ilegitimidade passiva, de inovação recursal, haja vista que se teve conhecimento dos fatos que a circundam posteriormente à interposição do recurso de apelação"* (fl. 1.397).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, SÔNIA REGINA TORRES SALERNO não apresentou impugnação (certidão de fl. 1.402).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.222 - SP (2011/0308889-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LÚCIA AYDIR LOPES DE ABREU SOARES
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA - SP133153
AGRAVADO : SÔNIA REGINA TORRES SALERNO
ADVOGADO : FRANCISCO ALBERTO SARAIVA BERTOLACCINI E OUTRO(S) - SP098076

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

De início, cumpre salientar que a jurisprudência deste eg. Tribunal Superior orienta-se no sentido de que o art. 557 do CPC/73, art. 932 do CPC/2015 e a Súmula 568/STJ admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado. Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

3. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, motivo pelo qual qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Inexiste ofensa ao princípio da congruência nas hipóteses em que o julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida.

Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, conforme os brocardos da mihi factum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz conhece o direito). Precedentes. 4.1. No caso em tela, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, reduzindo o quantum debeatur, de modo que se manteve nos limites da lide.

5. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria realizar nova interpretação das cláusulas contratuais e derruir a convicção quanto à comprovação do cumprimento da obrigação. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

6. "Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa". (EDcl no AgInt no REsp 1321219/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017) 6.1. No caso em tela, não é possível inferir que o agravo interno padecia de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovisionamento se revestia de notória evidência, a justificar a imposição da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 215.269/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 16/04/2018)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADAS OMISSÕES. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO CPC/15). DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegada existência de omissão no acórdão do Tribunal de origem (violação ao art. 535 do CPC/1973 atual 1022 do CPC/2015) pode ser apreciada monocraticamente nesta Corte Superior, tanto pela negativa quanto pelo provimento do recurso, por preencher as exigências constantes no art. 932 do CPC/15.

2. Nos termos do art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 568 desta Corte, é franqueado ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.274.568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 19/04/2018)

Outrossim, a agravante ainda sustenta que a matéria alegada no apelo nobre seria unicamente de direito. A decisão vergastada, nesse ponto, encontra-se assim sedimentada (fls. 1.383/1.384):

"Outrossim, no apelo nobre que pretende trânsito, sustenta a recorrente violação dos arts. 292, § 2º, 332, 333, parágrafo único, inciso II, 420, 421, 440, 442, do CPC/73, ao argumento de que os orçamentos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consertos realizados seriam idôneos; a obtenção das provas seria excessivamente difícil; a inspeção judicial requerida e indeferida comprovaria as alegações realizadas; a perícia comprovaria a veracidade dos laudos acostados.

O recurso, contudo, não merece prosperar. Isso porque o eg. TJ-SP, mediante análise soberana das provas carreadas aos autos e à luz das cláusulas contratuais, concluiu que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os alegados vícios existentes no imóvel. Assentou que o contrato firmado entre as partes prevê que o locador apenas se responsabiliza por obras relacionadas à segurança do imóvel. À título elucidativo, colacionam-se os seguintes excertos do v. acórdão estadual (fls.941/943):

'Pretende a apelante, com a propositura da presente lide, a extinção de obrigação contraída com a apelada diante da recusa no recebimento dos aluguéis, abatidas as despesas com os reparos tidos como necessários e urgentes efetuados no imóvel locado.

Em não se negando vigência ao art. 333, 1, do Código de Processo Civil, deduz-se que cumpria à apelante demonstrar que o imóvel locado apresentou vícios que comprometiam a sua utilização e segurança, hipótese que não se verificou nos presentes autos.

Consoante asseverado pelo N. Magistrado, inexistem elementos que levem à compreensão da existência de vícios ocultos que comprometessem as condições de habitabilidade do imóvel objeto do contrato de locação, ou que tenham produzido alterações no estado de

conservação e uso sob cujas condições a apelante aceitou receber o imóvel, conforme preconizado pela cláusula décima sexta (16) , itens quatro (04) e cinco (05) do contrato de locação (fls. 18).

Ademais, pontifique-se que não se tem notícias, nos presentes autos, das notas fiscais que teriam sido emitidas com a realização de consertos tão relevantes, uma vez que apenas foram acostados aos autos orçamentos elaborados unilateralmente pela apelante.

Relevante destacar o que preleciona a cláusula décima terceira (13 a),

item um 01), do contrato de locação firmado, assim redigida (fls. 16): 'O locatário, salvo as obras que importem na segurança do imóvel, obriga-se por todas as demais, devendo trazer e conservar o mesmo em condições de higiene e limpeza, com os aparelhos sanitários e de iluminação, bem como os demais acessórios, em perfeito estado de funcionamento para assim restituí-los, quando findo ou rescindido este contrato, sem direito a retenção ou a indenização por quaisquer benfeitorias introduzidas ou incorporadas no imóvel, ainda que necessárias'. Nesse sentir, a norma contratual livremente pactuada é clara ao estabelecer que o locador apenas se responsabiliza pelas obras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes à segurança do imóvel locado.

Alinhe-se, ainda, que da leitura das cópias das correspondências encartadas as fls. 162/175, que contém a descrição dos consertos efetuados, depreende-se que não importavam na segurança do imóvel.

Explicita-se, por fim, que no concernente à bonificação dos aluguéis prevista na cláusula oitava (8ª) do contrato de locação (fls. 15), apenas o locativo referente ao mês de julho de 2000 (fls. 255) foi depositado em consonância com o previsto nas cláusulas terceira (3ª) e sétima (7ª) do aludido contrato, todos os demais foram pagos em data posterior e com valor inferior ao avençado'.

Nesse cenário, para se alterar o entendimento ora transcrito – quanto à ausência de provas dos vícios alegados - seria necessária a revisão de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ."

Com efeito, o eg. Tribunal estadual, à luz das provas existentes nos autos, assentou que a agravante não comprovou suas alegações, em especial quanto aos supostos vícios existentes no imóvel. Realçou ainda que o contrato firmado entre as partes imputa ao locador apenas o dever de reparar as despesas relacionadas à segurança do imóvel. Nesse sentido, a pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

Tampouco o agravo merece prosperar quanto à alegação de que haveria omissão na decisão sobre a tese de nulidade da sentença por vício decorrente da mudança do rito processual. Isso, porque, conforme transcrição abaixo, houve tratamento expresse acerca da inexistência do alegado vício, mormente em razão de a agravada carecer de interesse recursal. Para fins elucidativos, segue o respectivo trecho da decisão objurgada (fls. 1.385/1.386):

"Por fim, no que diz respeito ao art. 890 do CPC/73, afirma-se a nulidade do feito, tendo em vista que o rito inicial adotado foi o ordinário e, após, teria ocorrido alteração para o rito previsto na Lei n.º 8.245/91. O recurso, contudo, novamente não merece prosperar. Isso porque o eg. TJ-SP adotou o rito ordinário, conforme pleiteado no apelo especial. Ademais, o eg. Tribunal estadual concluiu de forma favorável à recorrente quanto à tempestividade dos depósitos judiciais, bem como ressaltou a ausência de prejuízo e a instrumentalidade das formas. Para fins demonstrativos, segue transcrição dos excertos do v. acórdão vergastado (fls.937/940):

'De outro lado, registre-se que foi interposto agravo retido pela ré (fls. 492/497), o qual será conhecido, uma vez que houve reiteração para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação recursal da ré cinge-se à extemporaneidade do depósito inicial, aduzindo ser imperiosa a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Relevante notar que para o caso em testilha, consoante asseverado na decisão saneadora (fls. 483 e 483 vo), em razão da cumulação de pedidos, adotou-se o procedimento ordinário e o rito previsto pelo art. 893 do CPC.

Entretanto, é de curial importância esclarecer que sendo aplicável o procedimento da ação consignatória estabelecido no art. 893 do CPC, que prevê o prazo de cinco (05) dias para o depósito inicial, ou o procedimento do art. 67, 11, da Lei 8.245/91, que concede o prazo de vinte e quatro horas (24), deveria a apelante ter sido intimada pessoalmente para proceder ao depósito inicial.

Nesse sentir, alinhe-se que para a primeira hipótese, tal determinação resulta de expressa disposição legal (art. 267, § 1º, do CPC), que vem sendo inserida no procedimento previsto pela Lei nº 8.245/91, em razão do diminuto prazo que é oferecido para o desempenho daquela incumbência.

(...)

Nesta senda, o ato praticado de maneira irregular deve ser aproveitado quando tiver alcançado seu objetivo e se a inobservância da forma não trazer prejuízo à outra parte, consoante prelecionam os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais (artigos 154, 544 e 250 do CPC).

No caso em tela, a finalidade precípua do depósito é liberar o consignante da obrigação assumida e dos encargos decorrentes da

mora, de modo que o descumprimento do prazo para o depósito apenas ocasiona prejuízo ao autor da ação, visto que, enquanto não depositada a prestação referente aos locativos, persiste a mora com todas as consequências a ela inerentes'.

Dessa forma, o apelo nobre não deve ser conhecido, tendo em vista que a recorrente carece de interesse de agir."

Como ressaltado, o rito adotado na origem não causou prejuízo à parte, tendo em vista que o eg. Tribunal estadual apresentou conclusão conforme pleiteada pela agravante e, por conseguinte, entendeu pela tempestividade dos depósitos judiciais. Diante disso, nesse ponto, a agravante carece de interesse recursal.

Por fim, sustenta a agravante que a questão aventada, relativa a sua ilegitimidade passiva, poderia ser arguida a qualquer momento, por ser matéria de ordem pública. A decisão recorrida, por sua vez, assentou que essa tese não foi prequestionada, em especial porque nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer foi alegada na apelação, mas apenas nos embargos de declaração. Diante disso, o apelo nobre atraiu as Súmulas 282 e 356 do STF. Com efeito, esta eg. Corte Superior orienta-se no sentido de que a matéria de ordem pública também deve ser prequestionada para fins de admissão do recurso especial. Nessa linha de inteligência, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.

(...)

2.3. De acordo com jurisprudência desta Corte, 'nem mesmo as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, dispensam o prequestionamento' (AgRg no AREsp 430.751/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 07/10/2014).

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.225.018/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe de 10/10/2018, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MARCA. REGISTRO. CADUCIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.

2. Ausente o prequestionamento a respeito da legitimidade ativa, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia ao recurso especial.

(...)

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.285.674/RJ, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe de 27/09/2018, grifou-se)

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0308889-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 130.222 / SP**

Números Origem: 201103088892 53348900 83525408 90558568820038260000 992030576830

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÚCIA AYDIR LOPES DE ABREU SOARES
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA - SP133153
AGRAVADO : SÔNIA REGINA TORRES SALERNO
ADVOGADO : FRANCISCO ALBERTO SARAIVA BERTOLACCINI E OUTRO(S) - SP098076

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LÚCIA AYDIR LOPES DE ABREU SOARES
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA - SP133153
AGRAVADO : SÔNIA REGINA TORRES SALERNO
ADVOGADO : FRANCISCO ALBERTO SARAIVA BERTOLACCINI E OUTRO(S) - SP098076

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.